



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0010807-96.2022.5.03.0132

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/10/2022

Valor da causa: R\$ 15.235,98

Partes:

AUTOR: ALESSANDRA ANTONIA HERCULANO

ADVOGADO: RONDINEY MENEGHIN DIAS

ADVOGADO: ANDERSON LUIS SENA SILVA

ADVOGADO: RENATO LUIZ MARINHO DOS SANTOS

RÉU: LANCHONETE KI-LANCHES LTDA

ADVOGADO: RENATO GARCIA DE ARAUJO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BARBACENA
ATSum 0010807-96.2022.5.03.0132
AUTOR: ALESSANDRA ANTONIA HERCULANO
RÉU: LANCHONETE KI-LANCHES LTDA

No dia e horário de registro da assinatura digital, o MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **IURI PEREIRA PINHEIRO**, proferiu a seguinte:

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Relatório dispensado por se tratar de demanda sujeita ao procedimento sumaríssimo, conforme artigo 852, inciso I, da CLT.

II. FUNDAMENTOS

VÍNCULO DE EMPREGO, VERBAS RESCISÓRIAS E DANOS MORAIS

A reclamante narrou que foi admitida aos 06/04/2022 no cargo de atendente de balcão, trabalhando das 14h00 às 21h00, de segunda-feira a sábado, com remuneração mensal de um salário mínimo da categoria. Disse também que foi dispensada aos 15/06/2022, por alegado crime de furto. Negou que tenha furtado qualquer valor do caixa da reclamada e explicou que retirava diariamente o dinheiro do transporte trabalho/casa, com autorização e conhecimento da sua empregadora. Afirmou ainda que não recebeu suas verbas rescisórias e nem teve sua CTPS anotada e devolvida. Requereu o reconhecimento do vínculo de emprego, bem como a anotação de sua CTPS e a formalização de sua dispensa sem justa causa, com o consequente pagamento das verbas rescisórias devidas. Pretendeu, por fim, o pagamento de indenização por danos morais, argumentando que a reclamada lhe ofendeu a personalidade com todas as suas condutas irregulares como a não anotação de sua CTPS, o não pagamento de suas verbas rescisórias e a falsa imputação de crime.

A reclamada, por sua vez, admitiu que a reclamante foi contratada aos 10/04/2022, como atendente de balcão, com jornada de trabalho das 14h00 às 21h00, de segunda-feira a sábado, com intervalo intrajornada das 18h00 às 19:00 e folga aos domingos. Acrescentou que a reclamante foi dispensada sem justa causa aos 14/06/2022, com a devida anotação e devolução de sua CTPS e adequado acerto rescisório. Afirmou que a reclamante retirou dinheiro do caixa, sem autorização,

ou seja, furtou. Aduziu também que a reclamante não recebeu o aviso prévio porque não quis trabalhar por tal período. Impugnou o pedido de pagamento de indenização por danos morais, argumentando que não houve ofensa ou dano.

Vejamos.

O documento de ID e3f0cff comprova que a reclamada devolveu a CTPS à reclamante aos 14/06/22.

A ausência de impugnação específica da reclamante, na sua oportunidade de réplica, comprova que referido documento foi anotado pela reclamada.

O TRCT e o TQRCT de ID 31515a9 – devidamente assinados pela reclamante e datados de seu próprio punho aos 15/06/22 – comprovam o contrato de trabalho de 10/04/22 a 14/06/22, bem como a dispensa sem justa causa pelo empregador, e também o pagamento do líquido rescisório ali especificado.

Do TRCT, verifico que foram quitadas as seguintes parcelas rescisórias: saldo de salário de 14 dias trabalhados em junho de 2022, 02/12 de férias proporcionais com 1/3 e 03/12 de 13º salário proporcional.

Não restou comprovado nestes autos o período contratual anterior ao reconhecido na contestação – qual seja, de 06 a 09/04/2022 – ônus que competia à reclamante e do qual não se desincumbiu a contento, restando improcedente o seu reconhecimento.

Quanto às parcelas salariais requeridas na inicial, verifico que são devidos apenas o pagamento de:

1) aviso prévio indenizado (uma vez que a reclamada não comprovou a alegação de que não o quitou porque a reclamante se recusou a trabalhar);

2) 1/12 de férias proporcionais do período aquisitivo de 2022 /2023, acrescido do terço constitucional (uma vez que no TRCT consta apenas o pagamento de 02/12 do total de 03/12 devidos);

3) FGTS de todo o período contratual + multa de 40% sobre o FGTS (ante a inexistência de comprovantes de pagamento nos autos, ônus que competia à empregadora, conforme Súmula 461 do TST).

As multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, não são devidas; a primeira, pela razoável controvérsia instaurada nos autos; a segunda, porque diferença rescisória não é motivo suficiente a fazê-la devida.

Deverá a Reclamada, no prazo de 05 dias após intimação específica, proceder a retificação da baixa na CTPS da Reclamante constando data de saída aos 14/07/2022, ante a projeção do aviso prévio.

Por fim, quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, vejamos:

É certo que a nova ordem constitucional nacional, em consonância com a valorização dos direitos humanos pela ordem jurídica internacional, em que há a legalização e criação de normas com vistas a uma valorização máxima do ser humano, expressa na dignidade do homem, elevou a patamar constitucional certos bens e valores, tais como, por exemplo, o direito à vida (art. 5º, CRFB/88); à saúde (art. 196, CRFB/88) que deve ser entendida no seu aspecto físico, psíquico (psique-mente) e espiritual; à liberdade; a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (Art. 5º, X, da CRFB/88); bem como diversos outros direitos, igualmente fundamentais.

Para que houvesse o respeito a tais valores fundamentais, tanto pelo Estado quanto por parte das demais pessoas, sejam estas físicas (naturais) ou jurídicas, dispôs a ordem constitucional, de forma expressa, consoante se verifica do disposto no artigo 5º, X, que: "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*".

Trata-se dos direitos da personalidade, que compreendem a dimensão e integridade físico-psíquica do homem.

A lesão a tais direitos implica na obrigação de indenizar, segundo disposição do artigo 5º, V, da CRFB/88.

Destarte, por entendimento doutrinário e jurisprudencial, consolidou o entendimento de que resta configurado o dano moral quando o homem sofre lesão em seus bens imateriais, que lhe cause dor, sofrimento ou qualquer outro sentimento que o faça sentir diminuído, menosprezado, em relação à sua honra subjetiva ou objetiva, o que lhe resulta no sentimento de menor valia no meio familiar, de trabalho, social e político.

Feitas estas considerações, importa ressaltar que o atual sistema jurídico brasileiro vigente consagrou, como regra, em termos de responsabilidade civil referente a danos de terceiros, a teoria da responsabilidade

subjativa, consoante se infere do disposto nos artigos 186 e 187, combinados com o artigo 927, *caput*, todos do Código Civil.

Referida teoria exige a configuração de três pressupostos básicos para que exsurja a obrigação de indenizar, que são: a existência de uma ação ou omissão dolosa ou culposa que provoque a lesão de bens e direitos de outrem; o agente ofensor e o nexo relacional, de causa e efeito, entre o ato ilícito praticado pelo ofensor e o dano havido.

No caso em tela, entendo, de um lado, que nem a diferença rescisória devida, identificada nestes autos, e nem a necessidade de retificação da data de saída na CTPS obreira, não dão ensejo a eventual ofensa ou dano moral indenizáveis.

Por outro lado, o furto não restou comprovado por nenhuma prova coligida aos autos. Sequer os vídeos indicam a retirada de dinheiro não devido, tendo em vista a justificativa da inicial de que a reclamante diariamente retirava o dinheiro do transporte, com ciência e autorização da empregadora.

Deste modo, a veracidade da acusação não restou comprovada.

Por certo que o homem que se considera honesto tem sua honra objetiva e subjetiva ofendidas quando há imputação de crime.

Cabe ponderar que sequer a reclamada tinha certeza da própria alegação, uma vez que dispensou a reclamante sem, no entanto, aplicar-lhe a justa causa compatível à conduta criminosa.

Por tal fato, considero que a reclamante sofreu lesão aos seus direitos imateriais.

De outro lado, tem-se que evidente a culpa da reclamada, decorrente de sua imprudência em atribuir fato tipificado como crime e como sendo de autoria da reclamante, sem que tal fato fosse devidamente comprovado, seja pela reclamada ou pelo Estado.

Assim, evidenciados o dano, o agente ofensor e o nexo relacional que os interliga, no sentido de causa e efeito, com a lesão a direitos imateriais do reclamante, exsurge para a reclamada a obrigação de indenizar a esta, nos termos do que dispõe o artigo 186, 187 e 927, todos do Código Civil.

Quanto ao valor da indenização, que não possui tarifação legal e deve ser arbitrado pelo Magistrado no caso concreto, entendem a Jurisprudência e Doutrina Trabalhista que o mesmo deve ter três finalidades: compensar a vítima do

dano, servindo-lhe de lenitivo; punir o agente ofensor, tendo em conta a gravidade do dano e o grau de culpa, de forma que repare o dano causado e, ainda, o efeito pedagógico, já que constitui meio desestimulador na prática de novo ilícito e, demonstra, para a sociedade, que a ofensa à ordem jurídica tem a resposta estatal, o que constitui fator de pacificação social.

No caso dos autos, importante ponderar que não houve publicidade do fato, o que diminui consideravelmente o dano sofrido, importante sopesar também o curto período do contrato de trabalho havido entre as partes.

Feitas todas estas considerações, arbitro a indenização em danos morais em R\$1.000,00 (mil reais).

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, não havendo nos autos prova de que, atualmente, perceba salário superior a quarenta por cento do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando-se a sucumbência recíproca e os parâmetros do art. 791-A, §2º, da CLT, são devidos aos advogados da Reclamante honorários advocatícios, fixados à razão de **5%** sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias), nos termos do artigo 791-A, *caput*, da CLT, em relação aos pedidos.

Registre-se que, para fins de honorários sucumbenciais, a sucumbência é verificada não pelo valor individual de cada pedido, mas pelos próprios pedidos formulados, na mesma linha adotada pela Súmula 326 do C. STJ.

Sendo a parte Reclamante beneficiária da justiça gratuita, quanto à exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré (art. 98, §2º, do CPC), aos 20/10/2021, o Pleno do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766-DF, para "*declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*".

Assim, haja vista o efeito vinculante da decisão, não se mostra mais cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da parte reclamada.

PARÂMETRO DE LIQUIDAÇÃO

Declaro, em atendimento ao art. 832, §3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial. Sobre estas, incidem descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte Reclamada, que deverá comprová-los no prazo legal.

O cálculo deverá obedecer ainda às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, §4º, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, §5º, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1º), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da Reclamada, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte reclamante, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.127/2011 da SRF/MF (alterada pela IN 1.145/2011 da SRF) e no item II da Súmula 368 do TST.

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, §1º, da CLT e da Súmula 381 do C. TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-I do C. TST).

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a citação da parte Reclamada, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Após a citação até o pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, em conjunto, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), conforme artigo 406 do Código Civil.

Os valores devidos serão apurados em liquidação, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da **Reclamação Trabalhista** proposta pela Reclamante **ALESSANDRA ANTONIA HERCULANO** em face da Reclamada **LANCHONETE KI-LANCHES LTDA., JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos iniciais e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação retro, as seguintes parcelas:

- a) aviso prévio indenizado de 30 dias;
- b) 1/12 de férias proporcionais do período aquisitivo de 2022 /2023, acrescido do terço constitucional;
- c) FGTS + 40% e
- d) indenização por danos morais no importe de R\$1.000,00 (mil reais).

Deverá a Reclamada, no prazo de 05 dias após intimação específica, proceder a retificação da baixa na CTPS da Reclamante constando data de saída aos 14/07/2022, ante a projeção do aviso prévio.

Honorários advocatícios sucumbenciais, juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.

Concedo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela Reclamada no importe de R\$50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, valor arbitrado para a condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BARBACENA/MG, 23 de novembro de 2022.

IURI PEREIRA PINHEIRO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: IURI PEREIRA PINHEIRO - Juntado em: 23/11/2022 10:52:48 - 828a249
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22112309382558400000159771494?instancia=1>
Número do processo: 0010807-96.2022.5.03.0132
Número do documento: 22112309382558400000159771494